



PARECER N° 83/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, Sra. Maria Elisabete da Silveira, acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ROGÉRIO LOURIVAL LEHMKUHL FILHO E CIA LTDA.**, relativo à licitação modalidade **Tomada de Preços nº 09/2022**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA E COBERTURA DE MADEIRA SOBRE PONTE DE CONCRETO, COM ÁREA A CONSTRUIR DE 154,58M², CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.**

Breve Relatório

A empresa **ROGÉRIO LOURIVAL LEHMKUHL FILHO E CIA LTDA.**, participante da licitação acima descrita, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em razão da ausência de apresentação dos documentos elencados nos itens 6.1.2 “c” e 6.1.3 “b” do edital.

Basicamente, nem suas razões recursais a empresa afirma que “ **A autoridade administrativa, quando se deparou com a ausência de documentos exigidos nos itens acima citados se limitou a inabilitar a recorrente quando, em obediência ao artigo 43, § 3º da lei 8.666-93, realizar diligências, exigindo novos documentos à licitante, para suprir a deficiência daqueles apresentados**”.

Baseada em tais argumentos e acostando os apontados documentos às razões recursais, a recorrente requereu a reforma da decisão de inabilitação proferida pela comissão permanente de licitação com a sua consequente habilitação no processo licitatório.

Este é o breve relatório. Emito o seguinte parecer.

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Acerca do prazo, assim dispõe o item “9” do instrumento convocatório:

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Dos atos praticados pela Administração decorrentes da presente licitação, cabem:

9.1.1. Recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;
- e) rescisão do termo contratual.



A data designada para apresentação de propostas é dia 14/07/2022, sendo que a impugnação foi interposta em 19/07/2022, portanto, dentro do interregno temporal previsto no edital.

Diante da tempestividade da impugnação ofertada, passa-se à análise das razões apresentadas:

Sobre o tema, ou seja, sobre a possibilidade de realização de diligência, em data de 15/06/2021 o Tribunal de Contas da União publicou do Acórdão nº 1211/2021 (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator da Representação em comento criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante **não dispunha materialmente no momento da licitação**. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”



Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, o que não é o caso dos autos, pois em atenção à data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, por exemplo, constata-se que foi emitido em 15/07/2022, ou seja, um dia após a inabilitação da empresa recorrente.

Portanto, não se tratou de erro ou falha na apresentação do documento, mas sim de INEXISTÊNCIA do mesmo na data da licitação.

Desta feita, sem adentrar no mérito dos demais documentos – já que o atestado, por si é extemporâneo -, entendo por correta a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação.

Por todo exposto, OPINO pelo IMPROVIMENTO do recurso, e, via de consequência, pela MANTENÇA DA INABILITAÇÃO da empresa ROGÉRIO LOURIVAL LEHMKUHL FILHO E CIA LTDA , diante dos fatos e fundamentos acima expostos.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 16 de agosto de 2022.

MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925

ROGÉRIO HATMAD
GR 12/08/2022